



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SUBEMENDA N° - PLEN

(ao Substitutivo do relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Os §§ 3º e 4º do art. 5º do Substitutivo do relator, apresentado no Senado Federal ao PLP 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020, passam a ter a seguinte redação:

“.....

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea a, do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal conforme os seguintes critérios:

I – 25% (vinte e cinco por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

II – 25% (vinte e cinco por cento) de acordo com os coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Estados (FPE), conforme divulgação do Tribunal de Contas da União para o exercício de 2020.

III – 50% (cinquenta por cento) de acordo com a arrecadação total do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no exercício de 2019, conforme informações disponibilizadas pelos Estados e Distrito Federal no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea b, do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no § 3º deste artigo e transferidos, em cada Estado e no Distrito Federal, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados

SF/20553.36922-72



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei no 8.443, de 16 de julho de 1992.

”

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado pelo senador Davi Alcolumbre ao PLP 149, de 2019, que tramita junto com o PLP 39, de 2020, traz um anexo com valores fixos para a distribuição dos recursos livres que serão repassados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento ao COVID-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros. Entendemos que, para aprimoramento do projeto, ao invés de valores fixos, seria melhor que fosse apresentada uma fórmula de cálculo com critérios objetivos para que se encontre o coeficiente de participação dos entes no total da distribuição, conferindo maior transparência à proposta. Este é o propósito da presente emenda.

Em seu relatório, o senador Davi Alcolumbre afirma que não concorda com os critérios definidos no substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados para distribuição dos recursos, que compensa a queda do ICMS e do ISS dos entes, pois, na sua visão, “além de problemas operacionais e de fiscalização, tende a favorecer demasiadamente os estados e municípios mais ricos”. De modo alternativo, afirma que utilizou as seguintes variáveis para encontrar os coeficientes fixos constantes no substitutivo: 1) arrecadação de ICMS; 2) população; 3) cota-parte do FPE; e 4) contrapartida pelo não recebimento de tributos sobre bens e serviços exportados.

Concordamos com os três primeiros critérios apresentados pelo relator, pois guardam relação com o atual momento de dificuldade. O critério da arrecadação do ICMS no exercício anterior tende a privilegiar mais os estados que tinham maior arrecadação, o

SF/20553.36922-72



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que faz sentido, pois estes devem ter uma perda de arrecadação maior neste momento de isolamento social e crise econômica. O critério de população também é justo, pois beneficia mais os estados mais populosos, que devem ter custos mais elevados para combater a pandemia. E o critério do FPE, fortemente influenciado pelo inverso da renda domiciliar per capita, tende a favorecer mais os estados proporcionalmente mais pobres, o que é correto, pois estes têm mais dificuldades na provisão de recursos para combater a crise.

Por outro lado, discordamos da utilização do critério da contrapartida pelo não recebimento de tributos sobre bens e serviços exportados. Por mais justa que seja a demanda dos estados exportadores, entendemos que este critério não guarda relação com a atual crise, além de gerar uma forte distorção no cálculo, colocando estados com população baixa entre os mais beneficiados no recebimento dos recursos. A compensação pelo não recebimento de tributos sobre bens e serviços exportados é maior quanto maior for a exportação do estado, guardando uma lógica inversa em relação à paralisação da atividade econômica em função da pandemia. Desse modo, sugerimos que tal critério excluído do cálculo e tratado em um projeto a parte, que terá todo nosso apoio.

Sendo assim, para termos um critério objetivo, transparente e com fórmula simples de cálculo, propomos, para distribuição dos recursos livres que serão repassados aos entes, a seguinte fórmula: 1) 25% da participação dos estados e DF na população nacional; 2) 50% da participação dos estados e DF na arrecadação do ICMS no exercício de 2019; e 3) 25% da cota-parte dos estados e DF no FPE.

Em relação aos recursos livres a serem distribuídos aos municípios, a lógica seria a mesma definida no substitutivo do senador Davi Alcolumbre, com a utilização da fórmula anterior para definir o montante a ser entregue aos municípios de cada estado e o critério de população para definir a parcela devida a cada município a partir desse montante. Além disso, inclui-se o Distrito Federal no rateio dos recursos dos municípios, dada suas competências constitucionais relativas às reservadas tanto a estados quanto a municípios.

SF/20553.36922-72



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares e do eminente relator para este importante aperfeiçoamento do projeto em tela.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho
PT/SE

| | | | |
SF/20553.36922-72